DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15658/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1906/2018
PROTOCOLO	: 1888913
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO. PROCESSO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Convite n. 5/2017 realizado entre o Município de Tacuru/MS e as empresas: C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda ME e MC Produtos Médico Hospitalares Eireli ME, visando à aquisição de material de laboratório a Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 79.708,31 (setenta e nove mil setecentos e oito reais e trinta e um centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Convite n. 5/2017 (peça n. 20 / f. 140-144), todavia, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, os ordenadores de despesas à época e atual, foram intimados para apresentar defesa sobre o ponto elencado no paragrafo anterior (INT-G.RC – 8870/2019; INT-G.RC – 8873/2019; INT-G.RC – 14035/2019 - peças n. 24, n. 25 e n. 46 / f. 149; 150 e 182).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do processo licitatório, conforme parecer acostado às *f. 146-147* (*PARECER PAR – 3ª PRC – 9805/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Convite n. 5/2017)

No que se refere ao processo licitatório (Convite n. 5/2017), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 22, § 3º da lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, todavia, encaminhou os documentos a esta Corte de Contas fora do prazo, infringindo a Resolução n. 54/2016.

No entanto, a equipe técnica apontou que o processo licitatório teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação do resultado ocorreu em 27/3/2017 e enviada em 23/3/2018, tendo como data limite para envio 26/4/2017, entretanto, mais de 30 dias de atraso.

Os ordenadores de despesas à época e atual foram devidamente intimados, e enviaram respostas às f. 166-171; 175-181; 186-187, onde se justificaram dizendo que os atos administrativos devem ser convalidados quando não há prejuízos a terceira e nem lesão ao interesse público. Quanto ao atual prefeito foi intimado para ciência do ocorrido no processo.

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, nos termos da citada norma legal, não se encontra condicionada à eventual ocorrência de prejuízo ao erário público.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação do processo licitatório sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do processo licitatório – Convite n. 5/2017, realizado em conformidade com o art. 22, § 3º da lei nº 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal de Contas,* estabelecido na Resolução n. 54/2016;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-prefeito Municipal, *Sr. Paulo Sergio Lopes Mello*, inscrito no CPF sob o n. 528.654.101-10, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

c) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd